



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

45
Rubrica 8
Fiscalizado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001

Processo : 10166.019590/97-20
Acórdão : 201-74.002

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 105.513
Recorrente : ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

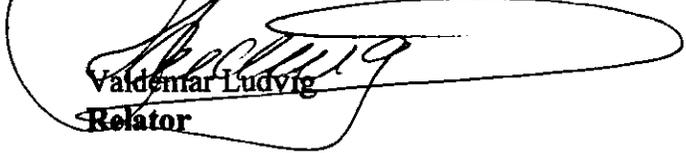
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Estando o sujeito passivo legitimamente representado por Instrumento Particular devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, é legítima a citação em seu nome, recebida por seu representante. **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - O prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias, contados a partir da ciência do sujeito passivo da exigência tributária. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 10166.019590/97-20
Acórdão : 201-74.002
Recurso : 105.513
Recorrente : ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A fiscalização do Banco Central do Brasil, em operação de fiscalização na empresa acima identifica, encontrou as seguintes irregularidades:

a) no período de 24.07.95 a 22.09.95, foram constatados desvios de recursos dos grupos de consorciados, sem vinculação a contemplação ou compra de bens, não computando nenhuma forma de remuneração dos capitais desviados e não contabilizados;

b) no período de 11.01.95 a 11.10.95, foram constatados adiantamentos irregulares a fornecedores, sem a anuência dos grupos, ou dos consorciados contemplados, sem a garantia de preço dos bens contemplados, para os quais não é computado nenhum tipo de remuneração dos capitais adiantados, contabilizados em conta própria, e um deles efetivado antes da contemplação; e

c) no período de 19.10.94 a 29.11.95, foi constatada a formação de grupos de eletroeletrônicos simulados como grupos de “móveis”.

Falta de controle individualizado dos itens do permanente.

Sendo aplicada as seguintes multas sobre as irregularidades acima descritas:

- letra “a”, multa de R\$ 11.293,69;
- letra “b”, multa de R\$ 11.293,69;
- letra “c”, multa de R\$ 3.764,56; e
- letra “d”, multa de R\$ 3.764,56.

No momento da expedição da intimação citando a autuada sobre as irregularidades constatadas pela fiscalização, a mesma já se encontrava em processo de liquidação e, conforme Instrumento Particular de Outorga de Poderes de Administração, de Alienação de Bens e Outras Avenças, Irrevogável e Irretratável, outorgou poderes à Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC para “administrar a empresa, no mais amplo dos sentidos, admitir e demitir empregados, receber e dar quitação, abrir e encerrar contas bancárias, representar a empresa nas repartições públicas, federais, estaduais e municipais, bem ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.019590/97-20
Acórdão : 201-74.002

perante o 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta capital ou quaisquer outros cartórios cíveis, de notas ou de protesto, nomear ou destituir advogado, contratar empresas prestadoras de serviços e estipular a respectiva remuneração, representar a empresa em juízo ou fora dele, administrar cobrança de consorciados inadimplentes, compra de bens a consorciados contemplados, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o integral cumprimento das obrigações já assumidas pela empresa”.

Respaldado nestes poderes, no dia 09.09.96, o Dr. Vitor Bonvino, na condição de representante da ABAC, recebeu o original da intimação expedida contra a autuada.

No dia 14.10.96, a ABAC apresenta expediente dirigido ao Banco Central do Brasil, informando que se encontrava em suas mãos a correspondência (intimação) dirigida à empresa ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., onde a mesma é intimada a apresentar defesa, no prazo de 30 dias, em face das irregularidades descritas no citado artigo.

Pondera, ainda, que, no dia 14 de junho de 1996, através do já citado Instrumento Particular, assumiu o gerenciamento das atividades da empresa ORPLAN, com o objetivo único de preservar o direito de todos os consorciados da mesma, que não haviam ainda recebido os bens a que tinham direito, bem como a própria imagem do Sistema de Consórcios.

Informando, também, que a signatária não tem nenhuma condição de promover a defesa da administradora, por atos inquinados de irregulares, praticados pelos antigos administradores, que permanecem até hoje como sócios da empresa; e ressaltando que tais atos é que justificaram a declaração de impedimento da administradora, portanto, anteriores à autuação da signatária na gestão da empresa.

A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu, com base no Instrumento Particular de Outorga de Poderes de Administração, de Alienação de Bens e Outras Avenças, Irrevogável e Irretratável, que a ABAC, a partir de 14.09.96, passou a ser a administradora de fato da ORPLAN, com poderes de gestão e administração, estando, portanto, correta a entrega da intimação a esta entidade de classe.

E, no mérito, considerou-o não impugnado, decidindo pelo prosseguimento da cobrança das multas aplicadas.

Cientificada da DECISÃO DESPA – 97/021, a autuada ORPLAN ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. apresenta recurso a este Colegiado, onde coloca que, a partir de 1995, passou a enfrentar problemas de ordem financeira, problemas, estes que resultaram na conclamação, pelo Banco Central, da entidade de classe ABAC para solucionar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.019590/97-20
Acórdão : 201-74.002

problemas, de modo a evitar impacto no mercado do setor de consórcios, celebrando com esta um acordo, segundo o qual a ABAC assumiria a administração de grupos em operação para permitir a consecução de seus objetivos sociais, e que, com base neste acordo, entendeu o ora recorrido que a ABAC seria parte legítima para o processo administrativo em tela.

E que a ABAC, por intermédio de correspondência, alertou o recorrido não ser parte legítima para responder à intimação que lhe fora encaminhada.

Finaliza por requerer o reconhecimento da nulidade da citação efetuada na pessoa do Presidente da ABAC, por este não ser parte legítima no processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.019590/97-20
Acórdão : 201-74.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A questão que se nos apresenta diz respeito única e exclusivamente à legitimidade da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC para responder pelos atos praticados pela recorrente, no que se refere às práticas realizadas por esta, que resultaram na lavratura da autuação.

O deslinde da questão se encontra estampado e explicitado na Cláusula Primeira do Instrumento Particular de Outorga de Poderes de Administração, de Alienação de Bens e Outras Avenças, Irrevogável e Irretratável, ao assim dispor:

“CLÁUSULA PRIMEIRA

Os OUTORGANTES, por este instrumento e na melhor forma de direito transferem à ABAC, na pessoa de seu Coordenador que a mesma vir a designar, todos os poderes de gestão e administração da ORPLAN-ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., sediada nesta Capital, na Avenida São Luiz nº 192, conjunto 23, inscrita no CGC/MF nº 61.418.893/0001-84, da qual são os únicos sócios quotistas.

Parágrafo único. Os poderes aqui transferidos, de gestão e administração, são todos aqueles que os OUTORGANTES são detentores na qualidade de sócios quotistas da ORPLAN, de modo que o coordenador que vir a ser designado pela ABAC, possa dar quitação, abrir e encerrar contas bancárias, representar a empresa nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem ainda perante o 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital ou quaisquer outros Cartórios cíveis, de notas ou de protestos, nomear ou destituir advogado, contratar empresas prestadoras de serviços e estipular a respectiva remuneração, representar a empresa em juízo ou fora dele, administrar cobrança de consorciados inadimplentes, compra de bens a consorciados contemplados, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o integral cumprimento das obrigações já assumidas pela empresa”.

Com base nos poderes acima descritos, outorgados pela empresa autuada à ABAC, não resta nenhuma dúvida quanto à sua legitimidade para receber citações em nome da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.019590/97-20

Acórdão : 201-74.002

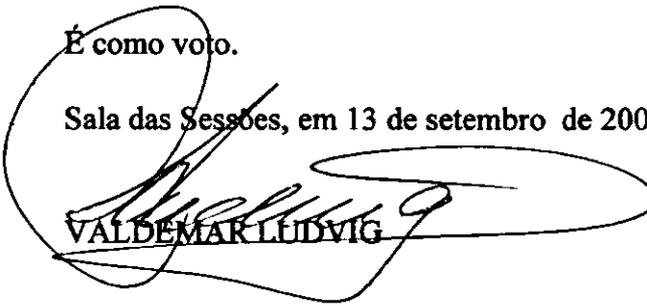
outorgante, estando, portanto, correta a decisão da autoridade julgadora singular, no que se refere a este aspecto.

Quanto ao mérito da autuação, o mesmo está defeso seu conhecimento, não só porque não foram contestados os fatos apontados pela fiscalização como irregulares, mas, principalmente, porque a impugnação foi apresentada intempestivamente, pois, sendo a intimação recebida no dia 09.09.96, pelo Presidente da ABAC, o prazo para entrega da impugnação encerraria, como de fato encerrou, no dia 09.10.96 e a impugnação somente foi apresentada no dia 14.10.96, fora, portanto, do prazo regulamentar.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG